



Número: **0001271-44.1999.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0001271-44.1999.8.14.0028**

Assuntos: **Indenização Trabalhista**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VICENTE PAULINO DA SILVA (APELANTE)		AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO)	
ANTONIO DA SILVA BAHIA (APELANTE)		AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS (APELADO)		VICENTE DANIEL CAVALCANTE VASCONCELOS (ADVOGADO) LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1979761	18/07/2019 11:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001271-44.1999.8.14.0028

APELANTE: VICENTE PAULINO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA BAHIA

APELADO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CPC/73.

I – De acordo com o art. 333 do CPC/73 resta cristalino que o autor deve trazer aos autos todas as provas capazes de demonstrar ao julgador que aquilo que alega é verdadeiro. No caso em tela, os apelantes apontam que foram prejudicados com a ausência de instrução processual pois necessitavam de documentos que estavam na posse do ente fazendário para comprovar os direitos pretendidos. Além disso, suscitam o prejuízo ao não ter sido ouvida a oitiva de testemunhas.

II - Na petição inicial de ID n. 182832 – p. 4/6 somente há pedido genérico de produção de provas e na ocasião da emenda da inicial os autores apenas requereram que a ação trabalhista fosse aceita como Ação Ordinária de Indenização, bem como a citação do Município de Bom Jesus do Tocantins, sem mencionar nada acerca das provas, ou seja, não menciona sobre qualquer documento que esteja na posse do Município, tampouco consta qualquer pedido de inversão do ônus da prova (ID nº 1828232 – p.51).

III - O juízo do trabalho oportunizou às partes a produção de provas. Entretanto, no momento da audiência de instrução e julgamento consta expressamente na ata a possibilidade de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria



unicamente de direito, não havendo mais provas a produzir, de modo que foi encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais e o feito foi sentenciado declinando a competência à Justiça Estadual.

IV - Não cabe alegar o cerceamento de defesa se as próprias partes interessadas silente ficaram no momento da audiência de instrução e julgamento em que consta expressamente na ata a possibilidade de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, de modo que foi encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais e o feito foi sentenciado declinando a competência à Justiça Estadual, bem como pelo fato de que em momento algum foi pedido que o Município apresentasse documentos que estavam em sua posse.

V - Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida em todos os termos.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



Trata-se de **APELAÇÃO CIVEL** interposta por ANTONIO DA SILVA BAHIA E OUTROS, manifestando seu inconformismo em face da decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da 3º Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, que julgou improcedente a ação.

Historiando os fatos, os autores ingressaram com ação mencionada, relatando que foram contratados pela Prefeitura Municipal, prestando serviços para o Hospital Municipal de Bom Jesus do Tocantins. Alegaram que cumpriam a jornada em turnos de 24h, dia sim e dia não, ultrapassando a jornada legalmente prevista e coincidindo até mesmo com domingos e feriados, sem receber as indenizações previstas.

Apontaram que deixaram de receber seus salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996. Além disso, suscitam o inadimplemento do pagamento das férias vencidas de alguns dos servidores, bem como o 13º salário. Aduziram ainda sobre a necessidade do recebimento do adicional de insalubridade, em razão de estarem expostos a agentes nocivos da saúde. Assim, ajuizaram a ação requerendo as verbas pretendidas.

O feito inicialmente foi distribuído junto à Justiça do Trabalho, tendo ocorrido Audiência de Conciliação e Instrução conforme ID nº 1828232 – p. 40 em que ficou consignado a desnecessidade de produção de provas, vejamos *in verbis*:

“Em face da demanda versar sobre matéria de direito a Junta dispensa o depoimento das partes e dá por encerrada a instrução processual. Em razões finais as reclamantes requerem a procedência, aduzindo que esta Justiça é competente posto que foi instituída para dirimir conflitos oriundos das relações de trabalho e por isso não deve ser referidos autos remetido a nenhuma outra Justiça, mas sim julgado pela justiça que é especializada. A reclamada requer que seja acolhida a preliminar de exceção de incompetência em razão da matéria, no mérito a improcedência.”(sic)

Houve prolação da sentença que declinou competência para a o Juízo Estadual.

Após remessa dos autos, houve despacho determinando a intimação das partes autoras para emendarem a inicial conforme o rito processual civil, tendo os mesmos **apenas requererem que a ação trabalhista fosse aceita como Ação Ordinária de Indenização, bem como a citação do Município de Bom Jesus do Tocantins, sem mencionar nada acerca das provas, ou seja, não menciona sobre qualquer documento que esteja na posse do Município, tampouco consta qualquer pedido de inversão do ônus da prova.**



Em março de 2009, houve habilitação de novo advogado pelas partes com pedido tão somente de vistas dos autos.

O Município foi devidamente citado, mas deixou de apresentar contestação conforme certidão ID nº 1828233 – p.28 datado de 18 de junho de 2015.

Após os autos foram conclusos para sentença nos seguintes termos:

PROCESSO Nº 00012714419998140028 - SENTENÇA.

PARTE AUTORA: ANTONIO DA SILVA BAHIA E OUTROS - ADV: REJANE PESSOA DE LIMA - OAB/PA Nº 7714.

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS - S/ ADV. NOS AUTOS.

Ementa: sentença com julgamento de mérito. Ação de ordinária de cobrança de direitos trabalhistas. Ausência de comprovação dos direitos alegados. Improcedência da ação.

I - DO RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, pleiteado por **ANTONIO DA SILVA BAHIA E OUTRO**, devidamente qualificados nos autos, contra **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS e MINISTÉRIO DA SAÚDE**.

Inicialmente a presente ação fora autuada na Justiça do Trabalho em 17/01/1997, com título de reclamação trabalhista, acatada a preliminar de incompetência em razão da matéria, foram os autos remetidos a Comarca de São João do Araguaia, (fls. 43).

Em despacho inaugural, o juízo daquela Comarca, determinou a emenda a inicial, adequando a ação ao procedimento do Código de processo Civil.

Logo após, o juízo, remeteu os autos a esta jurisdição em face da Lei Estadual nº 5.454/88, (Lei de Criação do Município de Bom Jesus do Tocantins), a qual estabelece como Comarca Judiciária esta Cidade de Marabá, (fls. 51). Sendo despachado neste juízo em 30/11/1998, todavia a ação tramita desde o ano de 1997.

Feitas as citações, observou-se que embora citados, os requeridos não se manifestaram, conforme certidão de (fls. 67).

Quanto aos fatos, alegam os autores que são funcionários públicos municipais concursados, desde 1994, prestando serviços no hospital do Município de Bom Jesus do Tocantins, expostos a doenças infecto contagiosas diversas, assim fazem jus ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Relatam que o Sistema Único De Saúde - SUS, destinava as verbas ao Município e este último, por sua vez não repassava aos requerentes. Cumpriam jornada de 24 (vinte e quatro) horas sem, contudo, receber pelas horas extras prestadas com habitualidade.

Expõem ainda, que não houve pagamento de salário dos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 1996, além de férias vencidas, 13º salário, adicional de insalubridade, razão pela qual requerem os respectivos pagamentos.

Devidamente intimado, o Município não apresentou contestação, arguindo somente exceção de incompetência em razão da matéria (fls. 38/39). A União por sua vez, apresentou preposto e pugnou pela sua exclusão da lide em face da ilegitimidade (fls. 37 e 40/42)

Os requerentes constituíram novo advogado, os quais juntaram somente substabelecimento (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar no mérito, passo a analisar algumas questões incidentes nos presentes autos.

Da revelia.



O Município foi devidamente citado, porém não apresentou contestação, apenas exceção de incompetência "ratione materiae", (fls. 38/39), razão o pela qual, decreto-lhe desde já a revelia, sem contudo, induzir os efeitos, por tratar-se de Fazenda Pública, cujos bens são indisponíveis, nos termos do artigo 320, II do CPC.

Da ilegitimidade da União.

Em análise aos autos, de fato, não se verifica nenhuma vinculação dos autores com a União, razão, pela qual não há motivos para que a mesma permaneça no polo passivo da demanda. Destarte, sendo a mesma ilegítima, excludo-a da lide.

No mérito...

Em análise ao caso em tela, para comprovação do alegado, os autores juntaram os seguintes documentos:

ANTONIO DA SILVA BAHIA qualificou-se como auxiliar operacional, todavia, juntou somente portaria de exercício de cargo e declaração de opção por regime jurídico único. (fls. 08/10),

VICENTE PAULINO DA SILVA, qualificou-se como auxiliar operacional, juntando somente contracheques, portaria de exercício de cargo e declaração de opção por regime jurídico único, (fls. 11/28).

Inobstante os pedidos de pagamento de salário, férias vencidas, 13º salário, adicional de insalubridade e horas extras, não estão devidamente comprovadas nos autos, que os autores fazem jus aos pleitos pretendidos, uma vez que não constam informações precisas das horas extras prestadas, não está demonstrado, por exemplo, os controles de horários, com a real jornada laborada por cada um dos requerentes de forma especificada. No decorrer do processo, os requerentes constituíram novos advogados, os quais sequer atualizaram os valores que entendem fazer jus.

Dispõe o artigo 333, I do CPC.

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Assim, é dos requerentes o ônus da prova objetiva do trabalho sem a devida paga, não podendo o direito em questão ser acolhido por presunções ou deduções.

A prestação da tutela jurisdicional não se dá no vazio, de forma subjetiva. Assim, apesar de todas as alegações expendidas pelos autores, as mesmas não vieram corroboradas pelas provas correspondentes.

Nem com a inicial, nem durante a fase instrutória do feito, não foram apresentados os elementos de prova dos fatos que alegam, no caso, (prestação de serviços de horas extras efetivamente laboradas, pagamento de salário, férias vencidas, 13º salário e adicional de insalubridade).

DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, julgo a presente demanda improcedente, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Servirá a presente como intimação através do DIÁRIO ELETRÔNICO nos termos da RESOLUÇÃO 014/09 de 1º de julho de 2009.

Marabá-PA, 03 de setembro de 2015.

MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI

Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Cível e empresarial de Marabá – Feitos da Fazenda Pública”



Inconformados, os apelantes interpuseram o recurso de apelação (ID nº 1828235), apontando haver cerceamento de defesa pois o juízo *a quo* julgou a lide sem a realização de instrução processual, sem que tenha ouvido as partes e as testemunhas arroladas.

Alegam ainda que o julgamento sem a oitiva de testemunhas e/ou produção de provas somente prejudicou as partes, pois o magistrado julgou improcedente a demanda diante da insuficiência de provas, todavia, o Município foi devidamente intimado e não contestou a ação, tampouco cumpriu a intimação para apresentar os documentos que comprovam as horas trabalhadas, escalas de pontos e etc, os quais estavam em sua posse, de modo que deveria ter ocorrido a instrução processual com oitiva de testemunhas para que os autores não fossem prejudicados quando do julgamento do mérito, diante da clara hipossuficiência das partes e a inversão do ônus da prova.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, determinando os autos ao juízo de primeiro grau para a devida instrução processual, bem como a aplicação da inversão do ônus da prova ou a reforma da sentença julgando totalmente procedente a demanda.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Conforme certidão de ID nº 1828235 – p.7, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram redistribuídos à minha relatoria



Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial nesta instância, este deixou de emitir parecer, diante da ausência de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Cerceamento de defesa e ônus da prova.

A alegação principal das razões recursais versa sobre a insatisfação dos apelantes diante do indeferimento da inicial sob a fundamentação de ausência de comprovação dos direitos pretendido, uma vez que houve o cerceamento de defesa pois o juízo *a quo* julgou a lide sem a realização de instrução processual adequada, sem que tenha ouvido as partes e/ou possíveis testemunhas.

Inicialmente, convém ponderar que uma das acepções da palavra “prova” está relacionada ao ato de provar que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o que alcance a certeza necessária para tomar sua decisão. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Daniel Amorim Assumpção Neves[1] que aduz, *in verbis*:

“O que se deve buscar é a melhor verdade possível dentro do processo, levando-se em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. Ainda que se respeitem os limites impostos à busca da verdade, justificáveis à luz de valores e garantias previstos na Constituição Federal, o que se procurará no processo é a obtenção



da verdade possível. Por *verdade possível* entende-se a verdade alcançável no processo, que coloque o juiz o mais próximo possível do que efetivamente ocorreu no mundo dos fatos, o que se dará pela ampla produção de provas, com respeito às limitações legais.”

Outrossim, buscando a verdade possível, cada parte deve comprovar o que alega para formar a convicção do juiz, neste sentido, vejamos o art. 333 do CPC/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O dispositivo supra diz respeito ao ônus de prova, matéria a qual merece ser trazida à baila o entendimento do ilustre doutrinador José Miguel Garcia Medina[2] o qual leciona o seguinte:

“O ônus da prova é visto sob duas perspectivas: de um lado, opera como método de que se vale o juiz quando, diante do acervo probatório, conclui que não se logrou provar determinado fato, decidindo contra aquele a quem incumbia fazer a respectiva prova; De outro, é visto pelas partes, que, cientes das consequências do descumprimento do ônus, atuam no processo com o intuito de dele desincumbir (regra de conduta). O ônus da prova, como regra geral, é atribuído pela lei a uma das partes tomando-se por base o interesse em que determinado fato fique provado, e, também, a proximidade- o que implica em maior facilidade- entre as partes e o fato respectivo. À luz dessas premissas, chegou-se à fórmula segunda a qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo, e ao réu o fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito”.

Sendo assim, resta cristalino que o autor deve trazer aos autos todas as provas capazes de demonstrar ao julgador que aquilo que alega é verdadeiro. **Outrossim, cabe ao autor juntar todos os documentos necessários, requerer qualquer das provas previstas no Capítulo VI – “DAS PROVAS” a fim de consubstanciar suas alegações.**

No caso em tela, os apelantes apontam que foram prejudicados com a ausência de instrução processual pois necessitavam de documentos que estavam na posse do ente fazendário para comprovar os



direitos pretendidos. Além disso, suscitam o prejuízo ao não terem sido ouvidos ou suas possíveis testemunhas.

Todavia, compulsando os autos, constatei que na petição inicial de ID n. 182832 – p. 4/6 somente há pedido genérico de produção de provas e na ocasião da emenda da inicial os autores apenas requereram que a ação trabalhista fosse aceita como Ação Ordinária de Indenização, bem como a citação do Município de Bom Jesus do Tocantins, sem mencionar nada acerca das provas, ou seja, não menciona sobre qualquer documento que esteja na posse do Município, tampouco consta qualquer pedido de inversão do ônus da prova (ID nº 1828232 – p.51).

Ademais, o juízo do trabalho oportunizou às partes a produção de provas. Entretanto, no momento da audiência de instrução e julgamento consta expressamente na ata a possibilidade de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, não havendo mais provas a produzir, de modo que foi encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais e o feito foi sentenciado declinando a competência à Justiça Estadual.

Ao meu ver, não cabe alegar o cerceamento de defesa se as próprias partes interessadas silente ficaram no momento da audiência de instrução e julgamento em que consta expressamente na ata a possibilidade de julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito, de modo que foi encerrada a instrução processual, as partes apresentaram razões finais e o feito foi sentenciado declinando a competência à Justiça Estadual, bem como pelo fato de que em momento algum foi pedido que o Município apresentasse documentos que estavam em sua posse.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, **mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

NADJA NARA COBRA MEDA

DESA. RELATORA

[1] AMORIM ASSUMPCÃO NEVES, Daniel. *Manual de Direito Processual Civil*. Bahia: Ed. JusPodivm, 2016.



[2] MIGUEL GARCIA MEDINA, José. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2016.

Belém, 18/07/2019

